

PARECER Nº 39/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.036969/2015-49
INTERESSADO: PEDRO GIANI PIERETTI

0742881

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Operações	Data da Infração	Trecho	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 em que a operação foi registrada	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	
00066.036969/2015-49	660449178	1187/2015/SPO	1.	25/04/2015	SIYH/SDWV	021	29/05/2015	27/08/2015	12/06/2017	30/06/2017	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo	10/07/2017	02/08/2017	
			2.	26/04/2015	SDWV/SSNV									
			3.	28/04/2015	SSNV/SDWV									
			4.	30/04/2015	SDWV/SDEM									
			5.	06/05/2015	SDEM/SDWU	022					R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo			
			6.	07/05/2015	SDWU/SJZX									
			7.	08/05/2015	SSPM/SBDN									
			8.	12/05/2015	SDEM/SJWQ	023								R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)/patamar mínimo
			9.	12/05/2015	SJWQ/SDEM									
												As multas foram aplicadas, em primeira instância, por folha de diário de bordo em que se verificaram irregularidades no lançamento de dados, <u>3 (três)</u> , totalizando o valor de R\$ <u>3.600,00 (três mil e seiscentos reais)</u>		

nquadramento: Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

Durante inspeção de rampa realizada no evento AviaShow, no dia 17 de maio de 2015, na cidade de Regente Feijó, foi constatado pela equipe de inspetores que o diário de bordo da aeronave de matrícula PT-IAT, operada pelo Sr. Pedro Giani Pieretti (167 136), não detinha das informações requeridas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Segundo o artigo 172, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deve apresentar, para cada voo, entre outras exigências, informações tangentes ao nome da tripulação, natureza do voo, hora da saída, assinatura do comandante e data completa com informação de ano. Ao omitir tais dados do documento requerido pela fiscalização, a pessoa indicada acima, incidiu em infração ao artigo 302, inciso II, alínea 'a' da Lei 7.565 cumulando com o item 9.3 da IAC 3151. O senhor Pedro Giani Pieretti operou a aeronave na condição colocada anteriormente conforme dias no anexo 00066.022304/2015-41 referente ao diário de bordo 02/PT-IAT/2009.

3. Destacam-se abaixo os documentos anexados pertinentes ao caso em exame:

a) Anexo 00066.022304/2015-41 (DOC SEI 0166668 - fls. 02/04) a que se refere o AI 1187/2015/SPO, de 29/05/2015, que relaciona na tabela reproduzida abaixo (Tab. 1) as linhas do diário de bordo sem dados completos: natureza do voo, hora da saída, hora da chegada, assinatura do comandante e data completa com informação de ano:

Cmte. Pedro Giani Pieretti (167 136), operou nos dias indicados, abaixo, sem indicar no diário de bordo as informações de: nome da tripulação, natureza do voo, hora da saída, assinatura do comandante e data completa com a informação de ano

Data do Voo	Partida	Destino	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009
25/04/2015	SIYH	SDWV	021
26/04/2015	SDWV	SSNV	021
28/04/2015	SSNV	SDWV	021

30/04/2015	SDWV	SDEM	021
06/05/2015	SDEM	SDWU	022
07/05/2015	SDWU	SJZX	022
08/05/2015	SSPM	SBDN	022
12/05/2015	SDEM	SJWQ	023
12/05/2015	SJWQ	SDEM	023

b) Fotografia da Página 021 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 0166668 - fls. 07):

PARTE I - REGISTROS DE VÔO Nº 021

HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO

DIÁRIO DE BORDO Nº 02 PT-IAT 2009

TRIPULANTES

MODELO 500-S

Nº DE SÉRIE 3110

FABRICANTE TWIN COMMANDER

CAT. REG. TPP

COMANDANTE

CO-PILOTO

ASS. CMT.

QUANTIDADE

Nº NOTA FISCAL

EMPRESA

PASSEGEIROS

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

REGISTROS DA TRIPULAÇÃO

DISCREPÂNCIA

COD. RUB. DATA

APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

AÇÃO CORRETIVA

COD. RUB.

c) Fotografia da Página 022 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 0166668 - fls. 08):

PARTE I - REGISTROS DE VÔO Nº 022

HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO

DIÁRIO DE BORDO Nº 02 PT-IAT 2009

TRIPULANTES

MODELO 500-S

Nº DE SÉRIE 3110

FABRICANTE TWIN COMMANDER

CAT. REG. TPP

COMANDANTE

CO-PILOTO

ASS. CMT.

QUANTIDADE

Nº NOTA FISCAL

EMPRESA

PASSEGEIROS

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

REGISTROS DA TRIPULAÇÃO

DISCREPÂNCIA

COD. RUB. DATA

APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO

AÇÃO CORRETIVA

COD. RUB.

d) Fotografia da Página 023 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 0166668 - fls. 09):

PARTE I - REGISTROS DE VÔO Nº 023

DIÁRIO DE BORDO Nº 02 PT-IAT 200

TRIPULANTES		HORA	RUBRICA	DATA	MODELO	Nº DE SE
					500-5	3110
					FABRICANTE	CAT. RE
					TUIN COMANDER	TPP

TRECHO		HORAS		TEMPO DE VÔO		COMBUSTÍVEL		PAX/CARGA		COMANDANTE		CO-PILOTO			
DE	PARA	PARTIDA	DEC	POUSO	CORTE	DIU	NOT	IFR-R	IFR-C	TOT	NOME	CÓDIGO	NOME	CÓDIGO	
17/05/SDM	SDM					02				02	ANDRE	723655			
17/05/SDM	SDM					02				02	ANDRE	723655			
17/05/SDM	SDM					05				05	VEDLO	167136			
17/05/SDM	SDM					05				05	VEDLO	167136			
17/05/SDM	SDM					03				03	ANDRE				
17/05/SDM	SDM					03				03	ANDRE				
17/05/SDM	SDM					03				03	ANDRE				
17/05/SDM	SDM					03				03	ANDRE				
TOTAL															

OCORRÊNCIAS (S):

CÉLULA	HORAS	POUSOS	MOTOR 01	MOTOR 02	PASSAGEIROS
INTERIOR					
DO DIA					
TOTAL					

PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

TIPO DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO: _____

TIPO DA PRÓXIMA MANUTENÇÃO: _____

REGISTROS DA TRIPULAÇÃO

DATA	SIST.	DISCREPANCIA	COD.	RUB.	DATA

HORAS DE CÉLULA PARA A PRÓXIMA APROVAÇÃO DE RETORNAÇÃO: _____

AÇÃO CORRETIVA: _____

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em Defesa Prévia (DOC SEI 0166668 - fls. 19), o interessado alega:

I - que opera segundo as regras do RBHA-91, "procedimento utilizado pela aviação geral", e que, por esta razão "não tinha conhecimento de que todos os campos do Diário de bordo deveriam estar devidamente preenchidos".

II - que "não ocorreu uma total falta de preenchimento por parte do Autuado, apenas ficaram faltando algumas informações, que realmente achou não serem necessárias para o procedimento em que opera (RBHA-91)."

III - que "a presente falha não mais ocorrerá, já estando os citados equívocos corrigidos, conforme consta das fotos do Diário de Bordo do PT-IAT, corretamente preenchidas, em anexo."

IV - ao final, requerer "não seja imputa ao Autuado punição de qualquer natureza, seja econômica ou advertências que comprometam sua Habilitação".

7. A Decisão de Primeira Instância (DC1), vide DOCs SEI 0742881 e 0760631, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-o à sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes, para cada página do diário de bordo em que o interessado consta como comandante de alguma operação sem, no entanto, ter preenchido corretamente os campos exigidos. Assim, por serem em três o número de páginas, o somatório dos valores de multa deu R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O Auto de Infração em referência foi capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) reechar com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no item 9.3 da IAC 3151:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

2.2. Análise da Defesa

O Interessado, em defesa apresentada, não negou o fato, apenas alegou desconhecimento sobre o correto preenchimento do documento em questão, sob a alegação de estar operando segundo as regras do RBHA 91. Tal alegação não encontra respaldo na legislação, até porque não há no RBHA 91, alguma parte que isente do preenchimento destes campos do Diário de Bordo, não sendo, portanto, correta a alegação.

Aduziu que não agiu com mau procedimento, não agiu com truculência, e sim com mera falta de conhecimento, a qual já se encontrava sanada após a referida prestação de informações. Saliente-se que o princípio da boa-fé, entretanto, não exonera o Autuado de conhecer e cumprir a legislação que regula a prática de sua atividade.

Alegou que a falha jamais ocorrerá, já estando os citados equívocos corrigidos, conforme consta das fotos em anexo corretamente preenchidas (fl. 20/23). Solicitou, por fim, que não seja imputada ao Autuado punição de qualquer natureza, seja econômica ou advertência que comprometam sua habilitação.

O que ocorre é que o Interessado deixou de cumprir o que determina a legislação, onde a alegação de desconhecimento da legislação não justifica o fato de o Interessado descumprir a legislação vigente.

2.3. Conclusão

Conforme o Anexo ao Auto de Infração (fl. 02), e as cópias das páginas n.º 021, 022 e 023 do Diário de Bordo n.º 02/PT-IAT/2009 (fl. 07/09), o Autuado operou diversos voos sem preencher dados como o nome do tripulante, hora e rubrica da apresentação, dados como horários de partida, decolagem, pouso e corte, e a assinatura do Comandante, dentre outros.

Importante destacar o que estabelece o Capítulo 17 da IAC 3151:

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

17.1 ANEXO 1 - CAPA - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) AERONAVE MARCAS: → preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave – Ex: PT-XYZ;

b) No → preencher com o nº do Diário de Bordo de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

17.2 ANEXO 2 - PREFÁCIO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) AERONAVE MARCAS: → preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave – Ex: PT-XYZ;

b) No → preencher com o nº do Diário de Bordo de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

17.3 ANEXO 3 - TERMO DE ABERTURA – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) No → preencher com o nº do Diário de Bordo de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

b) DIA e ANO → preencher numericamente;

c) MÊS → preencher por extenso;

d) PÁGINAS → preencher numericamente;

e) MARCAS → preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave – Ex: PTXYZ;

f) FABRICANTE, MODELO e N/S → preencher com os dados técnicos totalmente corretos da aeronave, devendo estar de acordo com os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade da mesma;

g) HORAS TOTAIS, CICLOS TOTAIS, ANO DE FABRICAÇÃO e NÚMERO DE POUSOS → preencher com as horas totais, ciclos totais e número de pousos totais referentes ao dia do preenchimento do Termo de Abertura;

h) PROPRIETÁRIO/OPERADOR → preencher com o nome do Proprietário e do Operador (registrados no RAB) da aeronave; e

i) OBSERVAÇÕES → obrigatório o preenchimento no caso previsto no item 7.2 desta IAC.

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE Voo – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

b) DIÁRIO DE BORDO NO → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

c) DATA → preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

d) MARCAS/FABR/MOD/NS → preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;

e) CAT.REG: → Preencher com a categoria de registro da aeronave;

f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: → preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;

g) TRIPULAÇÃO → preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);

h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

i) HORAS PARTIDA E CORTE → registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) → registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) → preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável.

O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/Carga → preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (I/I) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado.

FR → voo de fretamento.

TN → voo de treinamento.

TR → voo de traslado da aeronave.

CQ → voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR → voo de linha regular.

SA → voo de serviço aéreo especializado.

EX → voo de experiência.

AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL → preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS → preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

17.5 ANEXOS 4 E 5 - PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO → preencher com o tipo da última intervenção de manutenção prevista para a célula;

b) TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO → preencher com o tipo da próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;

c) HORAS DE CÉLULA PARA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO → preencher com as horas faltantes para a próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;

d) DATA → preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

e) SIST → preencher com o respectivo capítulo da ATA 100;

f) DISCREPÂNCIA → lançar a discrepância técnica verificada, de acordo com o item 5.5 desta

g) COD/RUB → código DAC e rubrica de quem constatou a existência da discrepância;

h) AÇÃO CORRETIVA → registrar a ação adotada para correção; e

i) COD/RUB → código DAC e rubrica de quem liberou a aeronave para retorno ao serviço.

17.6 ANEXO 6 - TERMO DE ENCERRAMENTO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) DIÁRIO DE BORDO Nº → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

b) DIA e ANO → preencher numericamente;

c) MÊS → preencher por extenso;

d) PÁGINAS → preencher numericamente;

e) MARCAS → preencher com as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave;

f) FABRICANTE, MODELO e N/S → preencher com os dados técnicos totalmente corretos da aeronave, devendo estar de acordo com os Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade da mesma;

g) HORAS TOTAIS, CICLOS TOTAIS, ANO DE FABRICAÇÃO e NÚMERO DE POUSOS → preencher com as horas totais, ciclos totais, número de pousos totais referentes ao dia do preenchimento do Termo de Encerramento;

h) PROPRIETÁRIO/OPERADOR → preencher com o nome do Proprietário e do Operador (registrados no RAB) da aeronave; e

i) OBSERVAÇÕES → obrigatório o preenchimento no caso previsto no item 7.2 desta IAC. (g. n.)

Salienta-se que a IAC 3151 - Instrução de Aviação Civil estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA/RBAC e Legislação Complementar, conforme

aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes e é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independentemente de sua categoria de homologação ou de registro.

O Auto de Infração n.º 1187/2015/SPO foi lavrado em 29/05/2015. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 25/2008, da ANAC, em redação dada pela Resolução n.º 306/2014, da ANAC, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (g. n.)

Assim, com base na Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI/SPO, cadastrado sob o n.º 00065.087792/2016-30, ficou aprovado o critério para aplicação de infrações individualizadas por cada folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas, referente ao descumprimento do item 5.4 e do Capítulo 17 da IAC 3151. Ora, uma vez que todas as informações inexatas estavam presentes em três páginas diferentes do Diário de Bordo n.º 02/PT-IAT/2009, verificou-se a existência de três infrações, por cada página com o fornecimento de dados inexatos pelo Autuado.

Desta forma, restou configurada a prática de 03 (três) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada página do Diário de Bordo n.º 02/PT-IAT/2009 citada no Anexo ao Auto de Infração n.º 1187/2015/SPO com informações inexatas**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

Desta forma, sugere-se a aplicação de multa no valor total de **R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)**.

8. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 0861747) em que alega:

V - *bis in idem*, uma vez que existiriam outros autos de infração lavrados pela ausência de preenchimento da mesma página do diário de bordo para outros interessados;

VI - estar ausente no dia da infração, não tendo acompanhado os atos e procedimentos que levaram à lavratura do AI.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Correção da Data da Ocorrência** - Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 17/05/2015, data da fiscalização, enquanto no Anexo do AI constam as seguintes datas:

Data do Voo	Partida	Destino	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009
25/04/2015	SIYH	SDWV	021
26/04/2015	SDWV	SSNV	021
28/04/2015	SSNV	SDWV	021
30/04/2015	SDWV	SDEM	021
06/05/2015	SDEM	SDWU	022
07/05/2015	SDWU	SJZX	022
08/05/2015	SSPM	SBDN	022
12/05/2015	SDEM	SJWQ	023
12/05/2015	SJWQ	SDEM	023

11. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração n.º 1187/2015/SPO para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) as datas dispostas no quadro acima, que, por sua vez, foi anexado ao AI pela fiscalização e foi enviado em anexo a este ao interessado quando da citação.

12. **Possibilidade de Agravamento da Multa** -A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI n.º 1187/2015/SPO e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente às páginas 21, 22 e 23 do Diário de Bordo n.º 02/PT-IAT/2009, com preenchimento incompleto dos dados de voo, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151, cujo somatório perfaz o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

13. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo n.º 02/PT-IAT/2009 em que houve o registro incompletos dos voos e aplicou apenas uma penalidade administrativa de multa.

14. Contudo, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos ou incompletos incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer tal infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI n.º 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das

infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

15. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 foram identificados 9 (nove) voos (trechos), operados pelo Interessado, com o preenchimento incompleto dos dados, *vide* tabela acima (item 10).

16. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente uma infração, mas sim 9 (nove) infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro incompleto dos dados. Assim, que há a possibilidade de o somatório do valor de multa aplicado ao interessado ser agravado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização total pelas 9 (nove) infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

17. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

18. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

19. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

21. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em decorrência do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre os 9 (nove) voos (trechos) com o preenchimento incompleto dos dados no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), cujo o valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

22. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3944801** e o código CRC **11C4A586**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 38/2020

PROCESSO Nº 00066.036969/2015-49

INTERESSADO: Pedro Giani Pieretti

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3944801). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** do somatório das multas para o valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização pelas 9 (nove) INFRAÇÕES com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3949622** e o código CRC **6D3C2825**.